



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04250/11

Fl. 1/4

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2010

Responsável: Rita Dark da Silva Aquino

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SUMÉ – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03195/2016

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 30/46, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. O Instituto de Previdência e Assistência Social do município de Sumé é uma autarquia municipal criada pela Lei nº 572/1989, inscrito no CNPJ:04.809.903/0001-79;
3. o orçamento geral do município de Sumé, aprovado pela Lei nº 988/10, fixou uma despesa e estimou a receita de R\$ 1.522.000,00;
4. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 1.441.861,95, sendo composta, principalmente pela receita de contribuição (R\$ 517.097,40); receita patrimonial (R\$ 142.312,96) e receitas correntes intraorçamentárias (R\$ 782.432,80);
5. a despesa empenhada totalizou o valor de R\$ 1.125.105,90, sendo R\$ 1.122.425,90 de natureza corrente e R\$ 2.680,00, de capital;
6. o balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.640.538,20, totalmente depositado em bancos;
7. o balanço patrimonial apresenta superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de R\$ 1.698.847,11;
8. não há registro, no tramita, de denúncia envolvendo o exercício;
9. por fim, apontou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade da gestora do RPPS do Município de Sumé, Sra. Rita Dark da Silva Aquino:



9.1 Erro na contabilização de parte das despesas com salário família (R\$ 42.375,66) no elemento de despesa “outros benefícios previdenciários”(item 6 da planilha anexa a este relatório);

9.2. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – p. física, no valor de **aproximadamente** R\$ 2.526,30, contrariando a Lei nº 8.212/91(item 8 da planilha anexa a este relatório);

9.3. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, descumprindo o art. 8º da Portaria MPS nº 402/2008 e o art. 22 da ON SPS nº 02/2009 (item 20 da planilha anexa a este relatório).

De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr. Francisco Duarte da Silva Neto:

Considerando que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sumé (Processo TC no 04243/11), referente ao exercício de 2010 já foi julgada, esta Auditoria sugere que o **Chefe do Executivo Municipal** seja notificado para responder pelas irregularidades de sua responsabilidade, a seguir elencadas, no **presente processo**;

9.4 Ausência de repasse de aporte destinado a fazer face ao déficit atuarial do regime previdenciário municipal, correspondente, no exercício sob análise, a R\$ 80.000,00, valor este que deve ser atualizado pelo índice de inflação que compõe a meta atuarial determinada pela política de investimentos do regime, acrescido de juros equivalentes a 6% ao ano, da data base de avaliação atuarial de 2009 (31 de outubro de 2009) até a data de realização do aporte, conforme dispõe o artigo 18 da Lei Municipal nº 961/09, com a redação dada pelas Leis Municipais nº 985/09 e 1044/11 ((item 16 da planilha anexa a este relatório);

9.5 Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, descumprindo o art. 8º da Portaria MPS nº 402/2008 e o art. 22 da ON SPS nº 02/2009 (item 20 da planilha anexa a este relatório).

De responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo – Sr. Jefferson Figueiredo Menezes:

Considerando que a prestação de contas da Câmara Municipal de Sumé (Processo TC no 03607/11) referente ao exercício de 2010 encontra-se, nesta data, arquivado, esta Auditoria sugere que o **Chefe do Legislativo Municipal** seja notificado para responder pela irregularidade de sua responsabilidade, a seguir elencada, no **presente processo**.

9.6. Vinculação de servidores efetivos ativos ao Regime Geral de Previdência Social, inobstante a existência de Regime Próprio de Previdência Social no município, descumprindo o *caput* do art. 40 da Constituição Federal e acarretando uma ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS municipal no montante **aproximado** de R\$ 4.769,60, sendo R\$ 2.384,30 referente à parte do servidor e R\$ 2.834,30 à parte patronal

De responsabilidade do gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – Sr. Francisco Duarte da Silva Neto:

Considerando que a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (Processo TC nº 03788/11) referente ao exercício de 2010 encontra-se, nesta data, arquivado, esta Auditoria sugere que o **citado gestor** seja notificado



para responder pela irregularidade de sua responsabilidade, a seguir elencada, no **presente processo**.

9.7. Vinculação de servidores efetivos ativos ao Regime Geral de Previdência Social, inobstante a existência de Regime Próprio de Previdência Social no município, descumprindo o *caput* do art. 40 da Constituição Federal e acarretando uma ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS municipal no montante **aproximado** de R\$ 18.052,22, sendo R\$ 9.026,11 referente à parte do servidor e R\$ 9.026,11 à parte patronal (item 18 da planilha anexa a este relatório).

Em virtude das irregularidades indicadas foram citados a Sra. Rita Dark da Silva Aquino – gestora do IPAMS, o Sr. Francisco Duarte da Silva Neto – Prefeito de Sumé e Gestor do CISCO, e Jefferson Figueiredo Menezes – Presidente da Câmara de Sumé.

Apresentaram defesa o Prefeito de Sumé, fls. 58/77, apenas quanto à irregularidade atribuída a ele como gestor do CISCO e a gestora do IPAMS, fls. 78/87. O Chefe do Poder Legislativo não veio aos autos apresentar esclarecimentos.

O GEA, analisando a documentação apresentada, entendeu que:

... sem prejuízo das recomendações de estilo com o fim de aprimorar a gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, inexistem irregularidades passíveis de responsabilização da então gestora Rita Dark da Silva Aquino, do então prefeito e presidente do CISCO Francisco Duarte da Silva Neto, e, do presidente da Câmara de Vereadores da época Sr. Jefferson Figueiredo Menezes.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 613/16, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou, resumidamente, conforme transcrito abaixo:

Conforme se extrai dos autos, a Auditoria, após analisar as defesas, entendeu que deveriam ser afastadas todas as eivas inicialmente registradas.

No entanto, uma observação deve ser feita. Um dos pontos irregulares inicialmente constatados envolve a **vinculação de servidores efetivos ativos ao Regime Geral de Previdência Social, inobstante a existência de Regime Próprio de Previdência Social no município**. A defesa argumentou que tal situação encontraria amparo na Lei Municipal nº 961/09, que excluiu do RPPS os servidores efetivos do Poder Legislativo.

Ocorre que, nos termos do artigo 40, *caput*, da Carta Magna, “*aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo*”.

Sabe-se que, nos Municípios em que não foi instituído o RPPS, os servidores efetivos ficam vinculados ao RGPS. Entretanto, uma vez criado o Regime Próprio, todos os servidores efetivos municipais devem nele ser inseridos.

Quando o artigo 40, §20, da Carta Magna dispõe que “*fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos*”, percebe-se a intenção do legislador constituinte de conferir tratamento igualitário aos servidores do quadro efetivo.

Ou todos se vinculam ao RGPS ou todos se vinculam ao RPPS. Essa distinção verificada no Município de Sumé não se compatibiliza com a Carta Magna.

Nesse sentido, deve esta Corte fixar prazo para que a atual gestão do Poder Legislativo Municipal proceda ao restabelecimento da legalidade, ainda que, para isso, seja necessária a atuação do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04250/11

Fl. 4/4

Executivo, mediante alteração legislativa, com a inserção dos servidores efetivos no Regime Próprio, com as devidas compensações.

Diante do exposto, opina este membro do Parquet Especial pela regularidade da prestação de contas da Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, a Sra. Rita Dark da Silva Aquino, e pela fixação de prazo para que o Poder Legislativo de Sumé proceda à correção da situação irregular constatada, com a inserção dos servidores efetivos no âmbito do Regime Próprio municipal, como preconiza a Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Colhe-se do relatório do GEA que as falhas apontadas no relatório inicial foram todas saneadas com a apresentação da defesa pela gestora do Instituto Municipal e pelo Prefeito do Município de Sumé.

O Ministério recomendou, apenas, que o Tribunal assinasse prazo para que o Poder Legislativo de Sumé proceda à correção da situação irregular constatada, com a inserção dos servidores efetivos no âmbito do Regime Próprio municipal, como preconiza a Constituição Federal.

Isto posto, o Relator, se acosta ao entendimento do órgão Ministerial e sendo assim, propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara pelo julgamento REGULAR da prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino, com a recomendação ao Chefe do Poder Legislativo de Sumé para que proceda à correção da situação irregular constatada, com a inserção dos servidores efetivos no âmbito do Regime Próprio municipal, como preconiza a Constituição Federal, e a Auditoria que ao examinar a PCA de 2017 da Câmara Municipal verifique se as recomendações foram cumpridas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04250/11, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino; e
2. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Legislativo de Sumé no sentido de proceder à correção da situação irregular constatada, com a inserção dos servidores efetivos no âmbito do Regime Próprio municipal, como preconiza a Constituição Federal, e a Auditoria que ao examinar a PCA de 2017 da Câmara Municipal verifique se as recomendações foram cumpridas.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Assinado 13 de Dezembro de 2016 às 09:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Dezembro de 2016 às 06:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2016 às 09:06



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO